

O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

[Religious Education in the Brazilian Democratic Rule of Law]

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS¹

Abstract

Objective, through this bibliographical, documentary, and jurisprudential research, the aim is to discuss religious education in Brazil, focusing on the 1988 constitutional text. This includes consideration of the Brazilian constitutional trajectory, as well as Article 11 of the Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Holy See on the Legal Status of the Catholic Church in Brazil, signed on November 13, 2008. The Supreme Federal Court's 2017 ruling on the matter is also discussed. The research problem is related to the institutionalization of religious education in the context of a secular state. The hypothesis is that there is a conflict between the model adopted in Brazil and the secular principle, a conclusion supported by the study.

Keywords: Brazil, democracy, education, secularism, religious freedom.

Resumen

El objetivo, a través de esta investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial, es discutir la enseñanza religiosa en Brasil, a través del texto constitucional de 1988, considerando la trayectoria constitucional brasileña, además del artículo 11 del Acuerdo entre la República Federativa de Brasil y la Santa Sede sobre el Estatuto Jurídico de la Iglesia Católica en Brasil, firmado el 13 de noviembre de 2008 entre Brasil y la Santa Sede. También se discute la sentencia del Supremo Tribunal Federal sobre el tema, de 2017. El problema de investigación está relacionado al cuestionamiento sobre su institucionalización frente al modelo de Estado laico. La hipótesis es que existe un conflicto entre el modelo adoptado en Brasil y el principio laico, lo que se confirma a nivel de conclusión del estudio.

Palabras clave: Brasil, democracia, enseñanza, laicismo, libertad religiosa.

Resumo:

Tem-se por objetivo, por intermédio da presente pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, discorrer sobre o ensino religioso no Brasil, por intermédio do texto constitucional de 1988, considerando a trajetória constitucional brasileira, além do artigo 11 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado no dia 13 de novembro de 2008 entre o Brasil e a Santa Sé. Aborda-se também o julgamento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema, em 2017. A problemática da pesquisa se relaciona com o questionamento acerca da sua institucionalização em face do modelo laico de Estado. Tem-se como hipótese a afirmação de haver um conflito entre o modelo adotado no Brasil e o princípio laico, o que se confirma em nível de conclusão do estudo.

Palavras-chave: Brasil, democracia, ensino religioso, laicidade, liberdade religiosa.

DOI 10.7764/RLDR.17.171

¹ Especialista em Ciências Criminais (UGF-RJ), Doutor e mestre em Teoria do Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-MG). Professor na Faculdade de Pará de Minas (graduação) e na Universidade de Itaúna (graduação e pós-graduação stricto sensu).

1. INTRODUÇÃO

É importante começar uma investigação científica apresentando as questões que serão analisadas por seu intermédio. Deste modo, as principais categorias a serem desenvolvidas no presente estudo são as seguintes: *i)* ensino religioso no Brasil; *ii)* exercício da liberdade religiosa²; *iii)* direitos fundamentais; *iv)* estado laico.

Por conseguinte, o estudo aborda o ensino religioso no Brasil, na atualidade, sem desprezar aspectos importantes da trajetória histórico-constitucional e legislativa. Nesse sentido, será apresentado, inicialmente, um esboço histórico do tema desde as constituições anteriores à atual, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), culminando com a análise do julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2017, ocasião em que os ministros do referido tribunal puderam analisar a compatibilidade de uma concordata com o ordenamento constitucional brasileiro, o que permitiu, ainda, analisar as nuances do seu tratamento constitucional.

Embasado em metodologia hipotético-dedutiva e amparado em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo se divide em duas seções temáticas no seu desenvolvimento, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo (seção), com o título “*A trajetória do ensino religioso no constitucionalismo brasileiro*”, é realizada uma incursão histórico-jurídica em relação ao tema do ensino religioso no constitucionalismo brasileiro, desde a Constituição monárquica de 1824 à atual CRFB/88. Trata-se de seção com marcante conteúdo histórico, em que pesem as alterações de estruturação da tratativa do ensino religioso não terem sofrido modificações substanciais ao longo da história constitucional brasileira, como será visto.

² O princípio da liberdade religiosa encontra previsão na CRFB/88, especificamente no inciso VI do artigo 5º, o qual traz expressamente que: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” sendo importante ressaltar que, trata-se de uma faculdade de agir e não a positividade de um credo religioso, havendo, então, uma possibilidade, bastando ao interessado fazer uso ou não dela.

Na segunda seção temática, intitulada “*A hermenêutica constitucional do ensino religioso no Supremo Tribunal Federal*”, será apresentada a discussão travada pelo órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439, julgada em 2017, concluindo com o atual entendimento constitucional do Poder Judiciário brasileiro em relação à temática do ensino religioso no Estado brasileiro.

A ADI teve como fato histórico ensejador a concordata denominada “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, nomeada também por Estatuto da Igreja Católica³, que reavivou a problemática, por intermédio de seu artigo 11, que prevê dever o ensino religioso ser respeitado e ocorrer por intermédio de um ensino católico e de outras confissões religiosas, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Nesse sentido, a problemática que permeia o texto perpassa a apresentação e análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADI 4.439, especificamente a sua adequação a um modelo democrático de laicidade e ao princípio da liberdade religiosa.

Tem-se como hipótese a de que, em que pese ter o STF julgado constitucional o dispositivo, a decisão realizou uma análise superficial da temática, não se harmonizando com os preceitos axiológicos do Estado laico e do princípio da liberdade religiosa. Ao se enfrentar problemáticas envolvendo laicidade estatal e liberdade religiosa é comum a divergência de entendimentos, principalmente, levando-se em consideração a dificuldade de se estabelecer uma conceituação segura e uniforme em relação a elas.

³ Celebrado no dia 13 de novembro de 2008 na Cidade do Vaticano, composto por vinte artigos, o Estatuto da Igreja Católica tem como signatários a Santa Sé – suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, tendo assinado o Acordo, como representante da República Federativa do Brasil, o ex-Ministro Celso Amorim, então Ministro das Relações Exteriores brasileiras, e da Santa Sé, o Sr. Dominique Mamberti, Secretário para Relações com os Estados. Inicialmente, o Estatuto traz em seu preâmbulo os seguintes dizeres: Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana; Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna; Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico; Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa; Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes; Convieram no seguinte [...].

O estudo é relevante, haja vista trazer à discussão temática atual envolvendo questões de tolerância, dignidade humana, laicidade, pluralismo, ou seja, assunto do espectro dos denominados “novos direitos”. A discussão abrange a laicidade estatal e o direito da liberdade religiosa envolvendo, por conseguinte, implicitamente, uma necessária revisitação da teoria dos direitos humanos, haja vista consistir o direito à liberdade de religião o primeiro direito humano desenvolvido no ocidente.

2. A TRAJETÓRIA DO ENSINO RELIGIOSO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A Igreja Católica exerce função relevante nos âmbitos espiritual, social, político, cultural e jurídico no Brasil, atravessando momentos históricos relevantes da sociedade. Esses papéis também são percebidos em vários países latino-americanos e europeus, decorrência do ingresso dessa importante instituição em assuntos da vida pública. Nesse sentido, conforme ressalta German Bidart Campos:

Quando em 313, o Edito de Milão publicado pelos imperadores Constantino, do Ocidente, e Licínio, do Oriente, reconhece a liberdade à Igreja, começa a vida pública desta, que pôde expandir o cristianismo inclusive fora dos territórios submetidos ao Império romano. Em 394, sob o reinado de Teodósio, o Grande, converte-se em religião oficial do Estado (Bidart Campos, 1970, p. 33, tradução nossa⁴).

Por intermédio da cristianização de Roma, já em momentos próximos à sua queda, tem-se uma separação entre o sagrado e o temporal. Conforme observa, ainda, Bidart Campos (1970), a confusa religiosidade do mundo antigo unia numa só autoridade e numa jurisdição unificada o temporal e o sacro. Nesse mesmo sentido, Hilaire Belloc frisa “a religião é o principal elemento determinante que atua na formação de toda civilização” (Belloc, 1945, p. 24, tradução nossa⁵).

⁴ No original: “Cuando em 313 el edicto de Milán publicado por los emperadores Constantino, de Occidente, y Licinio, de Oriente, reconoce la libertad a la Iglesia, comienza la vida pública de Ésta, que pudo expandir al cristianismo incluso fuera de los territorios sometidos al Imperio romano. En 394, bajo el reinado de Teodosio el Grande, se convierte en religión oficial del Estado” (Bidart Campos, 1970, p. 33).

⁵ No original: “La religión es el principal elemento determinante que actúa en la formación de toda civilización” (Belloc, 1945, p. 24).

Esse elemento religioso foi determinante, também, na formação do povo brasileiro, com heranças europeias, carregadas de influências da Igreja Católica. De trajetória histórica cristã, a partir do século XVI, momento da chegada dos portugueses ao seu território, o Brasil, oficialmente até a edição do Decreto n.º 119-A de 7 de janeiro de 1890⁶, teve a religião católica apostólica romana como sua religião oficial, condição que perdurou desde a Constituição monárquica de 1824, a qual trazia em seu artigo 5º que “[...] a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (Constituição de 1824, 2023a).

Diante do exposto, percebe-se que o ensino religioso no Brasil remonta aos primórdios da história colonial (1500-1822), com um propósito muito específico: evangelizar os índios na fé cristã, tornando-os “afastados do pecado”. Nesse sentido, foram os padres jesuítas, chegados em terras brasileiras em 1540, patrocinados pela coroa portuguesa, os fundadores de algumas das primeiras escolas brasileiras no século XVI.⁷

Conforme ressaltam Paulo Agostinho Nogueira Baptista e Giseli do Prado Siqueira, “compreendido como *ensino da religião*, sua efetivação era questão de cumprimento dos acordos estabelecidos entre a Igreja Católica e o monarca de Portugal, em decorrência do Regime de Padroado, que garantia aos representantes eclesiásticos plenos poderes em ações políticas e jurídicas” (Baptista; Siqueira, 2020, p.36).

⁶ Participaram da redação do Decreto 119-A, Rui Barbosa e Prudente de Moraes. O primeiro defendia a dependência entre religião e liberdade, conforme se vê da passagem seguinte, em seu discurso no Colégio Anchieta, em 1903: “O constitucionalismo americano repele essa uniformidade ateia, cuja superstição professa a República no Brasil, e que não estava decerto nos intuitos de seus fundadores. Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da Igreja com o Estado; mas nunca o fiz em nome da irreligião: sempre, em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião. ‘O despotismo é que passará sem a fé: a liberdade não passa’, dizia Tocqueville, edificado pelo espetáculo dos Estados Unidos” (Barbosa, 1981, p. 26-27).

⁷ Conforme ressaltam Baptista e Siqueira: “a estruturação educacional do país, iniciada pelos missionários jesuítas, franciscanos e outros religiosos, atendia a esses interesses coloniais, e a chamada ‘instrução religiosa’ era, e não podia deixar de ser nesse contexto, de índole confessional católica, como ficava evidente pelo conteúdo doutrinário de sua programação e a prática religiosa proposta. Seu caráter propriamente educativo pedia para a formação moral. O que pode ser reconhecido como Ensino Religioso Confessional” (Baptista; Siqueira, 2020, p. 37).

Um dos primeiros textos legislativos brasileiros referentes ao ensino religioso é a Lei de 15 de outubro de 1827, que previa em seu artigo 6º os conteúdos a serem ensinados: as quatro operações de aritmética; noções gerais de geometria prática; a gramática da língua portuguesa e os princípios da moral cristã e da doutrina religiosa católica apostólica romana. Conforme ressaltam Baptista e Siqueira “[...] não se fala de ensino religioso, mas do ensino da moral e da doutrina católica. Por exemplo, o Regimento do Colégio Pedro II, criado em dezembro de 1837, no capítulo XV, mostra como seria a ‘Instrução Religiosa’, desde a primeira série, chamada de 8ª aula, com estudantes a partir de 8 anos de idade” (Baptista; Siqueira, 2020, p. 41).

Em resumo, pode-se afirmar que a educação no Brasil de então objetivava basicamente a disseminação do catolicismo e o arrebanhamento de fieis, numa terra considerada, sob a ótica europeia, “o purgatório na terra”, conforme conclui Laura de Mello e Souza (1986), após pesquisar o imaginário da Europa em relação ao Brasil, por intermédio dos documentos das visitas do Tribunal do Santo Ofício ao Brasil, durante o período colonial.

Nos séculos posteriores, movidas pelo mesmo propósito, outras ordens religiosas vieram para o Brasil, o que fez com que no início do século XX, 80% das matrículas do ensino médio estivessem concentradas nos colégios particulares de cariz religioso. Assim, a confessionalidade católica perdurou durante todo o período colonial, como também durante o período monárquico (1822-1889).

Em alguns lugares, como na França, com seu viés laicista, tentando afastar o elemento religioso das questões públicas, política decorrente das relações estabelecidas entre clero e nobreza, no século dezoito, a disciplina *ensino religioso* foi substituída pela *moral e educação cívica*.

Esse modelo laicista francês, herdeiro de Condorcet e de Jules Ferry, o primeiro defendia a necessidade de separar da moral os princípios de todas as religiões particulares e de não admitir na instrução pública o ensino de qualquer culto religioso. Por sua vez, Ferry, criador da “escola laica”, em 1879, envidou esforços para afastar as crianças da influência da igreja.

Fato é que a questão do ensino religioso é polêmica no Brasil, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado sua constitucionalidade, no ano de 2017. Diante

disso, em continuidade, o estudo perpassa a temática no quadro das constituições brasileiras até o julgamento da questão pelo STF.

2.1 O ensino religioso no Brasil, da sua institucionalização à Constituição autoritária de 1969

Há uma divergência entre os constitucionalistas brasileiros em relação ao quantitativo de constituições na história brasileira. A dúvida se refere ao fato de se considerar a Emenda Constitucional 1, de 1969, como sendo uma constituição ou não. Caso ela seja considerada uma constituição, pelo fato de ter revogado todo o texto da constituição anterior, o Brasil terá 8 constituições ao longo de sua história: *i)* 1824; *ii)* 1891; *iii)* 1934; *iv)* 1937; *v)* 1946; *vi)* 1967; *vii)* EC 1, de 1969; *viii)* 1988 (atual).

Trata-se de um quantitativo considerável. A cada acontecimento histórico marcante na história brasileira, uma constituição nova foi outorgada ou promulgada, o que denota a fragilidade da construção democrática nacional.

Como ressaltado alhures, a primeira constituição brasileira oficializou a Igreja Católica como religião oficial do império, por intermédio de um complexo de relações e interferências, dentre elas o padroado, conferindo ao imperador, dentre outros, o poder de nomear bispos. Assim, num primeiro momento, pode-se acreditar ser interessante à Igreja a sua oficialização como religião oficial, por outro, havia uma intromissão estatal em seus assuntos internos.

Interessante entender, ainda, como a Constituição de 1824 previa o modelo laico de Estado, no que se refere às relações entre o Estado brasileiro e as demais religiões, ao mesmo tempo que determinava a liberdade religiosa. Tratava-se de um acordo celebrado entre Dom João VI, rei de Portugal, com o Rei Jorge III, da Inglaterra, quando da saída da família real portuguesa para o Brasil, fugindo das tropas napoleônicas, em 1808. Como os portugueses precisavam da proteção inglesa para a viagem, uma das exigências da Grã-Bretanha seria que houvesse liberação para a celebração religiosa de cultos pelos britânicos.

Essa barganha não agradou a Igreja Católica. A Revolução Francesa também trouxe respingos de perseguição e contrariedade aos interesses eclesiásticos. Essa

situação culminou com a promulgação do *Syllabus Errorum*, em 1864, por intermédio do qual o Papa Pio IX apresentou suas 80 teses contra a modernidade. Logo depois, o Concílio Vaticano I (1869-1870) previu o dogma da infalibilidade papal, além da orientação contra a interferência dos governos contra a Igreja (regalismo), como também a afirmação da autoridade papal contra o liberalismo, a maçonaria, o protestantismo, socialismos e demais ideais seculares, conforme ressalta Ítalo Domingos Santirocchi (2010).

Nesse ambiente, por consequência, o ensino era religioso, ainda mais considerando-se o fato de serem os seminários e conventos os locais apropriados para uma pessoa que almejasse estudar. Era comum que o primeiro filho homem de uma família fosse encaminhado para um seminário, o que também poderia ocorrer com a filha.

Em decorrência de vários fatos e questões, os quais não serão abordadas no estudo, em decorrência da delimitação temática, a república foi proclamada em 15 de novembro de 1889. A Constituição de 1891, seguinte à primeira constituição monárquica (1824) promoveu a separação Estado-igreja, como também previu o princípio da liberdade religiosa, o que perdurou em todas as constituições seguintes no Estado brasileiro.

No parágrafo sexto do artigo 72 da Constituição de 1891 está determinado ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Trata-se do início da laicização do ensino das escolas públicas brasileiras. Essa normativa exclui, por conseguinte, a rede privada de ensino da regulamentação oficial.

A situação narrada alhures, qual seja, os seminários e conventos como oportunidades para se estudar, perpetuou até meados do século vinte no Brasil. Deste modo, ainda que fosse laica, na prática, a formação de muitas pessoas era realizada em ambiente religioso.

A constituição republicana de 1891 previu, ainda, a secularização dos cemitérios, os quais, a partir de então, não seriam mais administrados pela igreja, como também instituiu a certidão de nascimento como documento oficial do indivíduo, e não mais o batistério. Proibiu-se o ensino religioso nas escolas oficiais, empenhando a Igreja Católica

desde então no restabelecimento desta disciplina ora no âmbito estadual, ora no âmbito nacional, sobretudo por ocasião de mudanças constitucionais.

É importante ressaltar o papel desempenhado, no final do século dezenove, pela entrada de muitas congregações religiosas europeias, objetivando assumirem o trabalho missionário, abrindo, por consequência, muitas escolas e colégios no país, como é o caso dos Irmãos Maristas, chegados ao Brasil no ano de 1897 a pedido de Dom Silvério Gomes Pimenta, Bispo de Mariana-MG. O Colégio do Caraça, também em Minas Gerais, é outro exemplo de instituição religiosa que formou gerações da elite brasileira, com ex-alunos que assumiram importantes cargos na sociedade e na vida política, inclusive ex-presidentes da República Federativa do Brasil.

Em relação a esse campo de discussão, Baptista e Siqueira (2020) observam que “na década de 1890 entraram 14 congregações, na década seguinte (1900) foram 20 e nas décadas de 1910 e 1920 foram, respectivamente, 23 e 41 instituições religiosas católicas” (Baptista; Siqueira, 2020, p. 45).

De acordo com Carlos Roberto Jamil Cury (2004), tímidos retornos nos Estados, forte conteúdo na proposição da Revisão Constitucional de 1926, bem-sucedida por ocasião da reforma educacional do Ministro Francisco Campos na década de trinta, o ensino religioso retornou às escolas públicas através de decreto, inicialmente fora do horário normal das outras disciplinas e depois dentro do mesmo horário, tendo sido o Estado de Minas Gerais o primeiro a garantir o ensino religioso nos horários regulares das aulas semanalmente, conforme ressaltam Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião (2010).

Em 1931, o então presidente Getúlio Vargas autoriza o ensino religioso, de frequência facultativa, por intermédio do Decreto n. 19.941. É o retorno desse ensino no Brasil, autorizado, curiosamente, por um presidente agnóstico.⁸ Nesse mesmo ambiente

⁸O retorno do ensino de religião nas escolas públicas no Brasil não se deu, especificamente, com o decreto varguista de 1931. Conforme ressaltam Baptista e Siqueira, o retorno: “bem antes disso, em Minas Gerais, desde seu Congresso Constituinte de 1906. Na década de 1910 havia um longo debate sobre isso e, nesse ano, houve o 1º Congresso Católico Mineiro, em Juiz de Fora, com representação de trezentas e uma associações religiosas, que aprovou o ‘estabelecimento de cursos de filosofia e moral’, uma forma de ‘resgatar o ensino religioso através da filosofia’. O 2º Congresso (1911), em Belo Horizonte, define que “é conveniente que os católicos aproveitem enquanto ela durar, a tolerância oficial, para promover o ensino religioso nas escolas públicas” [...] A defesa do ensino religioso encontrará guarida, logo depois, no Congresso Catequético de 1928 (3 a 7 de setembro), em Belo Horizonte. E Dom Antônio dos Santos Cabral,

histórico é criada a Liga Eleitoral Católica (LEC)⁹, formada por intelectuais impregnados do espírito católico. Por seu intermédio, os católicos apoiam candidatos para influir na Assembleia Nacional Constituinte de 1944, que estava elaborando uma nova constituição para o país.

Com efeito, salienta Cury que “o ensino religioso aparece em todas as constituições federais desde 1934, sob a figura de matrícula facultativa” (Cury, 2004, p. 189), todavia, “tal permanência não se deu sem conflitos, empolgando sempre seus propugnadores e críticos, fazendo com que os debates [...] se revestissem de contenda e paixão” (Cury, 2004, p. 189). Assim, é importante ressaltar que a disciplina “ensino religioso”, desde 1931, é caracterizada como disciplina de matrícula facultativa para uma oferta obrigatória, “embora sob as leis orgânicas do Estado Novo até 1946 ela também fosse de oferta facultativa” (Cury, 2004, p.189).

Até a década de 60 as escolas religiosas dominaram a elite do ensino, tendo a partir de então começado a existir concorrência com escolas privadas laicas, o que fez com que as escolas confessionais tivessem que se reformular pela primeira vez, sob pena de perder alunos em não o fazendo, tendo surgido a partir deste momento uma aproximação dos colégios confessionais aos laicos, tornando os mesmos menos doutrinários como também desobrigando os estudantes de velhos hábitos, tais como comungar e frequentar missas.

Em resumo, a primeira constituição brasileira oficializou o catolicismo como religião oficial. Nesse ambiente, o ensino religioso era o ensino da Igreja Católica e para os indivíduos brasileiros. Esse cenário foi alterado com a Constituição de 1891, que instituiu o Estado laico e promoveu a liberdade religiosa católica ampla e limitada para as demais religiões. Por sua vez, com o governo de Getúlio Vargas, a partir de 1930, tem-se o retorno do ensino religioso no Estado brasileiro, mantendo-se características que se repetem em todas as constituições seguintes.

primeiro bispo de Belo Horizonte, fará duras críticas à República, dizendo em seu discurso de abertura sobre os ‘39 anos de república agnóstica’ e de ‘gerações descatalizadas’” (Baptista; Siqueira, 2020, p.46).
⁹Conforme ressalta Eraldo Leme Batista "por meio da Liga Eleitoral Católica (LEC), os católicos apoiam candidatos para influírem nas decisões da Assembleia Nacional Constituinte, estabelecida em 1933 para elaborar a nova Constituição do país. A Igreja Católica visava incluir suas propostas nessa Constituição, estando entre os pontos do programa o ensino religioso nas escolas oficiais" (Batista, 2020, p. 73).

Na próxima seção será abordada a problemática do ensino religioso na atual Constituição brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2 O ensino religioso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Atualmente, o princípio da liberdade religiosa encontra guarida no inciso VI do artigo 5º da CRFB/88, que prevê: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Constituição de 1988, 2023a). Trata-se de um direito fundamental que visa à preservação da dignidade da pessoa humana, no sentido de ser proibido ao Estado usar de seu poder de império para impor a prática de um credo religioso, sendo a liberdade religiosa (na CRFB/88) garantida por intermédio do Estado laico.¹⁰

No que se refere à temática da presente pesquisa, insta salientar que a CRFB/88, (como o faz as Constituições da maioria das democracias ocidentais) consagra no seu inciso I do seu artigo 19 o princípio da laicidade estatal nos seguintes termos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Constituição de 1988, 2023).

Além disso, o inciso III do artigo 1º do texto constitucional institui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, como também o inciso IV do artigo 3º coloca como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos, seja de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁰ Conforme ressalta Célio Borja: “O que se chama Estado leigo, no Brasil, por ingênuo tradução do que, em França, se chamou *État Laïque*, tem conteúdo próprio e distinto desse último. É que o republicanismo gaulês era informado de anticlericalismo, opunha-se à Igreja aliada ao trono, por força de uma adversidade histórica que aqui não existiu e, portanto, não determinou a separação da Igreja e do Estado, estabelecida consensualmente, porque negociada por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo Provisório republicano, com D. Antônio de Macedo Costa, Bispo do Pará” (Borja, 1998, p.1).

Decorrente da leitura do texto constitucional conclui-se que o Estado não poderá estabelecer cultos religiosos ou igrejas, tampouco subvencioná-los, embaraçar seu funcionamento, como também manter com esses relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

Diante disso, não há impedimento de o Estado colaborar com cultos religiosos ou igrejas, desde que esta colaboração se concretize em prol do interesse público, como também não poderá o Estado, em mantendo aliança de colaboração em prol do interesse público, discriminar ou favorecer determinados cultos ou igrejas.

Em relação ao tratamento dado pelo texto constitucional à questão do ensino religioso, o parágrafo primeiro do artigo 210 traz:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. [...] (Constituição de 1988, 2023a).

A leitura do dispositivo prevê o ensino religioso facultativo, consistindo em matéria a ser ofertada em escolas públicas de ensino fundamental. A leitura pontual do artigo traz duas observações objetivas, as quais não geram discussão, quais sejam: *i*) o ensino religioso será ministrado de maneira facultativa; *ii*) o seu conteúdo será ofertado em escolas públicas; *iii*) o nível será o de ensino fundamental.

Nesse sentido, uma escola particular poderá ministrar ensino religioso, desde que isso fique claro para o aluno, ou seja, a partir do momento em que um discente se matricula num estabelecimento, estará ciente de que a definição do conteúdo curricular, no que se refere ao conteúdo da disciplina, caberá a esse estabelecimento.

Em nível infraconstitucional, o ensino religioso é tratado na Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), Lei n. 9.394, de 1996, especificamente no seu artigo 33:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (Lei de Diretrizes e Bases, 2023).

O ensino religioso, de acordo com o dispositivo da LDB proíbe o proselitismo religioso, devendo a oferta, além de facultativa, aqui respeitando o texto constitucional. Deve, ainda, ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do país.

A regulamentação do conteúdo do ensino e das normas de habilitação e admissão de professores caberá aos Estados-membros, o que deverá ser feito, com oitiva da entidade civil, por intermédio de suas diferentes denominações religiosas.

2.3 A tratativa do ensino religiosa na suprallegalidade do ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de o Presidente da República participar de tratados e convenções internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme determina o artigo 84 do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata das competências do Chefe do Poder Executivo em nível federal. Deste modo, além das normas elaboradas internamente pelo Poder Legislativo nacional, os tratados internacionais compõem o arcabouço legal do Brasil.

Caso um tratado seja de direitos humanos, esse terá caráter suprallegal¹¹ ou terá força de emenda constitucional, a depender do quórum de aprovação. Por sua vez, caso o tratado internacional não seja de direitos humanos, aí terá *status* de lei ordinária. Conseqüentemente, os tratados internacionais de direitos humanos compõem o denominado "bloco de constitucionalidade", servindo como parâmetros para o controle de constitucionalidade.

Deste modo, os tratados de direitos humanos são fundamentais para a edificação do arcabouço legislativo brasileiro. Em nível internacional, é relevante citar a *Declaração*

¹¹No caso de ter caráter suprallegal, a norma estará localizada topograficamente abaixo da Constituição de 1988 e acima das leis ordinárias, complementares, delegadas.

*sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*¹² (Resolução n.º 36/55), documento elaborado, no ano de 1981, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. De acordo com a sistemática constitucional brasileira de ingresso de tratados internacionais no ordenamento jurídico, o referido documento, por ter conteúdo de direitos humanos, terá caráter supralegal, ou seja, está abaixo da Constituição, porém, acima das leis, inserido no bloco de constitucionalidade do direito brasileiro.

Conforme previsto no artigo quinto da Declaração, os pais ou tutores legais de uma criança, terão o direito de “organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças” (Organização das Nações Unidas, 2023). Por sua vez, o inciso 2 do mesmo artigo 5º prevê: “2. Toda criança gozará o direito de ter acesso a educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança” (Organização das Nações Unidas, 2023).

Conforme se depreende da análise do documento, a criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções, devendo ela ser educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade.

Caso a criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança (Organização das Nações Unidas, 2023).

¹² Tendo como base o fato de ser o princípio da dignidade e o da igualdade próprias de todos os seres humanos um dos princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas, a referida Declaração, o documento mais importante de todos os tempos no que se refere à liberdade religiosa, proclama ser a religião e as convicções, para quem as profere, um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, devendo, deste modo, ser a liberdade de religião ou convicção integralmente respeitada e garantida.

Outro documento internacional importante para a temática do ensino religioso, também ratificado pelo Brasil,¹³ que trata do direito à educação religiosa é o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), celebrado no dia 22 de novembro de 1969, prevendo o Pacto em seu artigo 12 que pais, e quando for o caso, tutores, possuem o direito a que “seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”, (Organização dos Estados Americanos, 2023) garantindo, deste modo, aos pais a possibilidade de iniciar seus filhos na religião a que pertencem, não significando, contudo, que os mesmos possam obrigar seus filhos a seguirem a sua própria religião. Isso quer dizer somente que os pais poderão iniciá-los na educação religiosa que esteja de acordo com as suas convicções, mas não obrigá-los a se manter em determinada religião, qualquer que seja.

3. A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DO ENSINO RELIGIOSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, julgou a problemática do ensino religioso no texto constitucional de 1988. O julgamento se deu em decorrência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) impetrada pelo Ministério Público Federal (MPF), órgão integrante do Ministério Público da União (MPU), no dia 30 de julho de 2010.

A ADI questionava a prática do ensino religioso¹⁴ nas escolas públicas brasileiras, tendo sustentação legal nos artigos 102, inciso I, alíneas *a* e *p* e artigo 103, inciso IV da CRFB/88, como também nos preceitos da Lei n.º 9.868 de 1999. Por intermédio da Ação de Inconstitucionalidade, o MPF pleiteava que o STF realizasse interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 9.394 de 1996, para assentar que o ensino religioso ministrado em escolas públicas somente possa ter natureza não confessional, como também proibindo a admissão de professores na

¹³ Promulgada inteiramente pelo Governo brasileiro por intermédio do Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992.

¹⁴ O termo “religioso”, o qual possui a mesma origem do termo “religião” advém do verbo latino *religare* (*re-ligare*), o qual pode ser um liame entre um sujeito e um objeto, um sujeito e outro sujeito, como também entre um objeto e outro objeto (CURY, 2004, p. 187).

qualidade de representantes das confissões religiosas, como também profira decisão de interpretação conforme a Constituição do artigo 11, parágrafo primeiro do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*”,¹⁵ conforme consta na petição inicial que ensejou a referida ADI, a qual possui o número 4.439.

De acordo com Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998), o termo “*confessionalismo*” advém do termo “*confissão*”, aparecendo na metade do século XIV como “reação às posições do teólogo e historiador alemão David Strauss (1808-1874), acusado de racionalismo; as Igrejas, então, convidam a retornar às grandes declarações de princípio contidas nas Confissões, como garantia de fidelidade doutrinária” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p.220-221), garantia esta no sentido de que “a pura volta às Confissões evitava qualquer passagem intermediária, fonte de impureza doutrinária” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p.220-221).

De acordo com o artigo 11 do Estatuto da Igreja Católica, o ensino religioso deve ser respeitado e deve ocorrer por intermédio de um ensino católico e de outras confissões religiosas, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Ademais, o dispositivo ressalta o respeito à diversidade religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e demais leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

3.1 O julgamento do ensino religioso e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal

Após 4 sessões dedicadas ao tema e depois de 7 anos da impetração da ADI, houve o seu julgamento, tendo o STF autorizado o ensino religioso confessional nas escolas públicas, pelo placar de 6 votos a 5, ou seja, uma decisão que mostra o quão aberto é o tema do ensino religioso em escolas públicas e, por que não dizer, das temáticas relativas à liberdade religiosa e laicidade no Brasil.

¹⁵ O “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*” foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 698 de 2009 e promulgado pelo Presidente da República por intermédio do Decreto n.º 7.107 de 2010, tendo sido o artigo 11 o único a receber ressalvas durante as discussões na Câmara dos Deputados para ratificação do Estatuto, tendo também a Comissão de Educação e Cultura sugerido a supressão do trecho do artigo 11.

3.1.1 Posicionamentos favoráveis ao ensino religioso confessional em escolas públicas

Em decisão apertada, como destacado, o julgamento foi decidido pela ministra Cármen Lúcia Antunes, que ressaltou: “não vejo como se opor à laicidade a opção do legislador e não vejo contrariedade aqui que pudesse me levar a considerar inconstitucionais as normas questionadas”. Ademais, frisou não visualizar submissão do Estado à submissão de religião na norma, concordando com a administração de conteúdo confessional nas escolas.

Além da ministra Cármen Lúcia Antunes da Rocha, votaram a favor da possibilidade de o ensino religioso ser confessional - ou seja, vinculado a religiões específicas - os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, cabendo a Moraes abrir a divergência no julgamento.

A concepção de laicidade defendida pelos ministros que votaram a favor do ensino religioso como meio de divulgação religioso foi a de que o Estado laico não quer dizer perseguição ao fenômeno religioso.

De fato, o Estado laico não se confunde com o Estado laicista. Porém, a laicidade significa, ainda, respeito à diversidade¹⁶, e isso não é possível operacionalizar por intermédio da manutenção do ensino religioso como entendido pelo STF.¹⁷

3.1.2 Posicionamentos contrários ao ensino religioso confessional em escolas públicas

Votaram contrários à constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, e os ministros Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Luiz Fux e Rosa Weber.

Conforme ressaltou o ministro Celso de Mello, a fé é questão essencialmente privada no Estado laico. Deste modo, “a laicidade do Estado envolve a pretensão

¹⁶ Viola a igualdade, nos dizeres de Martha Nussbaum (2010), quando o Estado favorece um grupo de religiões, e não uma específica, como também quando favorece a religiosidade em detrimento da não-religiosidade do sujeito.

¹⁷ Para uma visão aprofundada da temática do ensino religioso e suas propostas e formas de operacionalização, vide: MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e a fé. O Estado laico não pode nem pode ter preferências de ordem confessional e não pode, portanto, interferir na esfera das escolhas religiosas. O Estado não tem nem pode ter interesses confessionais".

"Ninguém pode ser coagido a fazer parte de associação religiosa. Ninguém pode ser perguntado, indagado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, nem ser prejudicado por se recusar a responder. Ninguém é obrigado a indicar sua religião. Ninguém pode ser obrigado a prestar juramento religioso. Nesta República laica, o direito não se submete à religião", frisou Celso de Mello.

Na avaliação do ministro Marco Aurélio Mello, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Conforme ressaltou: "concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões do Estado, devendo ficar circunscritas à esfera privada".

De fato, uma questão é posta, o Estado laico não pode sustentar concepções morais religiosas. Todavia, o posicionamento do ministro Marco Aurélio Mello não enfrentou a questão mais relevante, qual seja, a possibilidade de o ensino religioso não ter conteúdo religioso, esclarecendo, o fato de haver uma disciplina de ensino religioso na grade das escolas públicas, por si só, não torna o dispositivo inconstitucional. O que deve ser discutido é como se dará esse ensino.

Conforme pode-se observar nos posicionamentos, o ministro Marco Aurélio Mello ressaltou não ser possível, no marco do Estado Democrático de Direito, manter ensino religioso em escolas públicas. Para ele, a religião desenvolve-se "no seio privado no lar, na intimidade, nas escolas particulares. Nas públicas, espaço promovido pelo Estado para convívio democrático das diversas visões de mundo, deve prevalecer a ampla liberdade de pensamento, sem o direcionamento estatal a qualquer credo".

O ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, ressaltou que somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas seria compatível com o princípio de um Estado laico. Nessa modalidade, explicou o ministro, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva de doutrinas, práticas, aspectos históricos e dimensões sociais das diferentes religiões. Diante disso, percebe-se que o ministro Barroso seguiu o

posicionamento externado pelo Ministério Público na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439.

Enfim, apesar dos votos vencidos serem mais robustos no que se refere ao elemento argumentativo, o placar matemático (6 a 5) definiu o julgamento.

4. CONCLUSÃO

Os primórdios do ensino religioso no Brasil são a prática de uma catequização religiosa, o que foi oficializado, posteriormente, em 1824, com a primeira constituição brasileira, que mantinha o catolicismo como religião oficial do império brasileiro.

Posteriormente, o Brasil instituiu o modelo laico de Estado laico a partir da Constituição republicana de 1891, permanecendo com as constituições posteriores, até se chegar à atual Constituição, de 1988. O fato de o Estado brasileiro ser laico não o impede de instituir uma disciplina denominada ensino religioso em escolas públicas. O problema é como essa disciplina será ministrada, ou seja, o seu modelo, o seu conteúdo.

Nesse sentido, o fato de ter instituído um Estado laico não retirou a possibilidade de o Estado ministrar e até incentivar o ensino religioso nas escolas, principalmente levando-se em consideração o fato de o princípio da laicidade estar diretamente relacionado com os princípios da liberdade religiosa e da igualdade.

Em relação ao princípio da liberdade religiosa, a laicidade caracteriza-se como uma garantia institucional para o ser humano, evitando que sujeitos que não professam uma fé endossada pelo Estado sejam por ele coagidos, ainda que de modo indireto e psicológico.

Por sua vez, em relação ao princípio da igualdade, a laicidade torna-se instrumento fundamental para garantir um tratamento de respeito e consideração a todas as pessoas, principalmente em sociedades pluralistas e complexas como a brasileira.

Não se nega que o modelo laico instituído pela Constituição de 1988 não é o laicista. Do contrário, a laicidade definida no texto constitucional é (e deve ser) inclusiva. O problema é como está operacionalizado esse ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

Diante disso, por intermédio do presente estudo, pode-se perceber que o ensino religioso praticado nas escolas deve ser disciplina de matrícula facultativa, como também deve possuir conteúdo plural, não consistindo em estudo bíblico sobre determinada religião.

Infelizmente, esse não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, julgada em 2017. Perdeu-se uma oportunidade única para se interpretar a Constituição de 1988 de maneira inclusiva e plural. Poderia ter, o STF, aprofundado sua análise sob o conteúdo laico de Estado e sobre o princípio da liberdade religiosa.

Não se desconsidera a importância do ensino religioso, apenas não se pode permitir que, de uma leitura unilateral do artigo 210, parágrafo primeiro da CRFB/88, se transforme a escola pública em espaço de catequese e proselitismo religioso, católico ou de qualquer outra confissão.

É de se concordar que, para se compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas, é preciso adotar um modelo não-confessional, ou seja, um modelo no qual o conteúdo programático consista na exposição de doutrinas, práticas, ideias, história e dimensões sociais das diferentes religiões, como também, de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, não se privilegiando nenhuma das posições.

Como visto também, o Estado não confessional se recusa a dar sanção jurídica aos preceitos ético-religiosos de uma determinada confissão religiosa em detrimento de outras, devendo dar às próprias leis um conteúdo puramente humano ou ético-racional, isto é, deve se inspirar pelos princípios de justiça natural tais como são abrangidos pela consciência comum num determinado período histórico.

Neste sentido, o princípio da laicidade estatal deve ser preservado de modo efetivo pelo Estado. Laicidade coaduna com capacidade de escolha, prática da cidadania, o que se harmoniza com as finalidades da educação no texto constitucional brasileiro de 1988, a busca pelo pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, respondendo às perguntas introdutoriamente apresentadas, como também em consonância com os argumentos apresentados ao longo do trabalho,

conclui-se que o ensino religioso, nos moldes estabelecidos pelo Estatuto da Igreja Católica é constitucionalmente incompatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito, como também o referido artigo 11 do Estatuto fere o princípio constitucional da liberdade religiosa, por não coadunar com a laicidade estatal, como também por não respeitar as diferenças de credo existentes numa sociedade pluralista e complexa como a brasileira.

Enfim, a interpretação dada pelo STF ao tema está aberta, ou seja, ainda não foi aprofundada no nível em que se pode chegar, objetivando o primado da dignidade humana.

Referências

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm.

Acesso em: 10 jul. 2023.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; SIQUEIRA, Giseli do Prado. Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade. **Horizonte** – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 18, n. 55, p. 33, 30 abr. 2020.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta.** Palavras à Juventude. 19 jul. 1903. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1981.

BATISTA, Eraldo Leme. A igreja católica e o ensino religioso no Brasil (188901930). **Horizonte** – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 18, n. 55, p. 61-76, 30 abr. 2020.

BELLOC, Hilaire. **La crisis de nuestra civilización.** Buenos Aires: Sudamericana, 1945.

BIDART CAMPOS, German. **La iglesia en la historia:** su influencia en lo espiritual, social, cultural y politico. Buenos Aires: Ediar, 1970.

BORJA, Célio. O ensino religioso e o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Rev. Direito**, Rio de Janeiro, v.2, n. 4, jul./dez. 1998, p. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1998/revdireito1998b/est_ensinorelig.pdf Acesso em: 10 ago. 2023.

BLANCARTE PIMENTEL, Roberto Javier. **Libertad religiosa y no discriminación.** Cidade do México: Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, 2008.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição política do império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 10 fev. 2023a.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2023b.

BRASIL. Lei n.º 9.394 (1996) **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 abr. 2023c.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (MPF). Petição Inicial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439**, 2010.

BRASIL. **Programa nacional de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/pndh/pndh3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, pp. 183-213, set./out./nov./dez. 2004.

DINIZ, Débora. A liberdade religiosa está ameaçada no país. **IstoÉ**, São Paulo, ed. 2164, 29. abr. 2011.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO, Letras Livres, 2010.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Liberdade religiosa: o Ensino Religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Liberty of conscience: in defense of America's tradition of religious equality**. Nova Iorque: Basic Books, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. 1981. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/DeclntoleranciaRegiosa.ht>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana de direitos humanos**. 1969. Disponível em:

<<http://www.oas.org/dil/esp/Convenci%C3%B3n%20Americana%20sobre%20Derechos%20Humanos%20Pacto%20de%20San%20Jos%C3%A9%20de%20Costa%20Rica%20República%20Dominicana.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Uma questão de revisão de conceitos: romanização - ultramontanismo - reforma. **Temporalidades**: revista discente do Programa de Pós-graduação em História da UFMG, v. 2, n. 2, ago./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5387> Acesso em: 12 set. 2023.

SOUZA, Laura de Mello. **O diabo e a terra de santa cruz**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.